

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 9

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Avisos Pág. 12

Licitações

>> Avisos Pág. 13

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas Pág. 14



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 2176/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADA: **Maria de Nazaré Lima da Silva** – CPF n. ***.764.322-**
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***. 252.992-**- Comandante – Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0400/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Reforma, *ex officio*, da servidora militar **Maria de Nazaré Lima da Silva**, CPF n. ***.764.322-**, no posto de 3º SGT PM RR, RE 100048595, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM RO.
 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reforma n. 22/2024/PM-CP6 de 01.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 2.2.2024 (ID 1605896), com fundamento nos termos do §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 26 da Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n.º 24.647, de 02 de janeiro de 2020 e nos termos do artigo 38, combinado com o inciso II do artigo 10 e o inciso IV do artigo 13, todos da Lei n.º 5.245, de 07 de janeiro de 2022.
 3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1640871), concluiu que a interessada faz jus à reforma por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia, todavia, foram constatadas impropriedades que obstaculizam pugnar pelo registro do Ato Concessório, sugerindo a retificação, com a seguinte proposta de encaminhamento:
 17. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, ao Eminent Relator, se entender necessário, que determinei ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia:
 - a) A retificação da fundamentação do ato concessório que concedeu a Reforma a militar Senhora Maria de Nazaré Lima da Silva, para passar a constar a fundamentação que segue: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso IV, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22;
 - b) Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;
 - c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pela militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004;
 - d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC - 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.
 4. É o necessário relato. Decido.
 5. Trata-se de Ato Concessório de Reforma em favor da servidora militar **Maria de Nazaré Lima da Silva**, nos termos do §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020 e nos termos do artigo 38, combinado com o inciso II do artigo 10 e o inciso IV do artigo 13, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.
 6. *In casu*, como bem pontuado pelo Corpo Técnico, há necessidade de retificação da fundamentação do ato concessório, tendo em vista que foi incluído indevidamente o art. 26 da Lei n. 13954/2019 e o Decreto Estadual n. 24.647/2020, uma vez que a constatação da patologia da interessada se deu após 7.01.2022.
 7. Portanto, convergindo com a Unidade Técnica, entendo ser necessário a retificação do Ato Concessório de Reforma, fazendo constar a fundamentação do art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso IV, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.
 8. Ante o exposto, DECIDO:
- I – Determinar** à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências
- a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reforman. n. 22/2024/PM-CP6 de 01.2.2024, da Senhora **Maria de Nazaré Lima da Silva**, CPF n. ***.764.322 -**, fazendo constar a seguinte fundamentação: art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso IV, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22;

- b) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas o novo Ato Concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;
- c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004;
- d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC - 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada;

Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental
XXII.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0758/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
INTERESSADOS: Rosemere Florêncio de Melo – Companheira.
CPF n. ***.588.594-**.
João Pedro Florêncio Pereira – Filho.
CPF n. ***.664.042-**.
Victória Maria Florêncio Pereira – Filha.
CPF n. ***.664.052-**.
INSTITUIDOR: Ademilson dos Santos Pereira.
CPF n. ***.615.172-**.
RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0310/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 92/2021/PM-CP6, de 25.1.2021, publicado no DOE n. 17, de 26.1.2021, retificado pelo Ato Concessório de Pensão Militar n. 149/2023/PM-CP6, de 2.8.2023, publicado no DOE n. 146, de 3.8.2023, que concedeu pensão mensal, em caráter vitalício, em favor de **Rosemere Florêncio de Melo - Companheira** e temporária a **João Pedro Florêncio Pereira e a Victória Maria Florêncio Pereira - filhos**, beneficiários do instituidor **Ademilson dos Santos Pereira**, ocorrido em 24.7.2020, no cargo de 3º SGT PM RE 100062292, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
- Após apreciação pela legalidade e registro do ato, na 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada virtualmente, de 30.9.2024 a 4.10.2024, os autos foram encaminhados ao Departamento da 1ª Câmara para seguimento dos trâmites necessários, gerando o Acórdão AC1-TC 00782/24, publicado no DOe-TCE/RO n. 3179 de 11.10.2024.
- Ato contínuo, o Departamento da 1ª Câmara detectou um erro material no item II do dispositivo constante no Acórdão AC1-TC 00782/24 exarado nos autos em epígrafe.
- É como os autos se apresentam.
- Assim, de acordo com o item II do dispositivo, tem-se que o correto é “Determinar a averbação no Registro de Pensão n. 00101/22/TCE-RO, referente ao Processo n. 00764/21, com supedâneo no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas”.
- Desse modo, posto que a correção do erro material não altera o resultado do julgamento, **DECIDO**:

I – No enunciado do item II do DISPOSITIVO do acenado Acórdão, **ONDE SE LÊ**: "II – Determinar a averbação no registro lavrado no Processo n. 0101/22/TCE-RO, com supedâneo no art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas"; **LEIA-SE**: Determinar a averbação no Registro de Pensão n. 00101/22/TCE-RO, referente ao Processo n. 00764/21, com supedâneo no art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas".

II – Ao Departamento da Primeira Câmara para o devido cumprimento;

III – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI -Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

A-IV

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2789/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Robinaldo Gomes Rodrigues.
CPF n. ***.857.992-**. 
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.647.722-*.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
Marcos Alaor Diniz Grangeia – Presidente do TJRO à época.
CPF n. ***.875.388-*.
Raduan Miguel Filho – Presidente do TJRO
CPF n. ***.011.298-*.
Rinaldo Forte da Silva – Juiz Secretário Geral
CPF n. ***.933.489-*.
Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas do TJRO.
CPF n. ***.338.529-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0343/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Robinaldo Gomes Rodrigues**, CPF n. ***.857.992-**, ocupante do cargo de Agente de Segurança, nível Básico, padrão 31, matrícula n. 39225, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por intermédio da Portaria Presidência n. 95/2022-PR, publicada no DJE n. 039 de 2.3.2022, e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1544 de 28.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 16 de 24.1.2024 (ID=1632636), retroagindo a 2.3.2022 conforme o ato, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1642932), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à

verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 36 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1632637) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1642111).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1632639).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 95/2022-PR, publicada no DJE n. 039, de 02.3.2022, e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1544, de 28.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 16, de 24.1.2024, retroagindo a 02.3.2022 conforme o ato, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Robinaldo Gomes Rodrigues**, CPF n. ***.857.992.-**, ocupante do cargo de Agente de Segurança, nível Básico, padrão 31, matrícula n. 39225, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VI

Administração Pública Municipal**Município de Porto Velho****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02005/24 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00105/24, proferido no Processo nº 00421/22
INTERESSADO: **Cleberon Paulo Pacheco** – Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos
 CPF nº ***.270.802-**
ADVOGADOS: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
 OAB/DF nº 6.546
 Jaques Fernando Reolon
 OAB/DF nº 22.885
 Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes
 OAB/DF nº 41.796
 Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes
 OAB/DF nº 51.623
 Amanda Helena da Silva
 OAB/DF nº 59.514
 Ana Cláudia Vieira da Costa
 OAB/DF nº 45.084
 Ana Paula Pereira da Luz Mendes
 OAB/DF nº 57.349
 Augusto César Nogueira de Souza
 OAB/DF nº 55.713
 Brenda Bezerra da Silva
 OAB/DF nº 64.879
 Charles Teixeira Barbosa
 OAB/DF nº 67.743
 Christianne de Carvalho Stroppa
 OAB/SP nº 110.674
 Gustavo Valadares
 OAB/DF nº 18.669
 Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira
 OAB/DF nº 46.777
 José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho
 OAB/DF nº 71.989
 Luana Karen de Azevedo Santana
 OAB/DF nº 60.309
 Ludmilla Alves Couto
 OAB/DF nº 59.198
 Luiz Carlos Quintella Neto
 OAB/DF nº 43056
 Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze
 OAB/DF nº 52.393
 Natália Moreira da Silva
 OAB/DF nº 60.719
 Raquel de Souza Morais Oliveira
 OAB/DF nº 61.248
 Tamiris Bessoni Miranda
 OAB/DF nº 59.183
 Thaís Asevêdo Ferreira
 OAB/DF nº 69.739
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**, Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**, Conselheiro **Paulo Curi Neto** e Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**.

DM nº 0127/2024-GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE REEXAME. MATÉRIA SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR FORÇA DE TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELA JUSTIÇA. SOBRESTAMENTO DESTE FEITO ATÉ ULTERIOR DECISÃO.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Cleberon Paulo Pacheco, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, em face do Acórdão nº APL-TC 00105/24^[1], proferido no Processo nº 421/22 – TCE/RO, que versa sobre análise do edital de Concorrência Pública nº 003/2021/CPL-OBRS (Processo Administrativo nº 10.00289-000/2021), cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada – PPP para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no Município de Porto Velho, no valor estimado de R\$2.362.510.209,00 (dois bilhões,

trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e dez mil e duzentos e nove reais), que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão.

2. Conclusos os presentes autos para Relato, chegou ao conhecimento deste Relator que o Poder Judiciário de Rondônia deferiu Tutela de Urgência requerida pelo Município de Porto Velho para suspender os efeitos do Acórdão ora recorrido, dentre outras providências.
3. A Tutela foi concedida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Porto Velho, nos autos do Processo nº 7053252.64.2024.8.22.0001, que determinou a suspensão dos efeitos dos acórdãos APL-TC 00068/24 e APL-TC 00105/24, proferidos no Processo Principal nº 00421/22-TCE/RO, até o julgamento de mérito da referida ação judicial.
4. Diante do exposto, em atendimento à decisão judicial, proferida em sede de Tutela de Urgência, assim **DECIDO**:

I – Determinar o sobrestamento do presente Pedido de Reexame no meu Gabinete, até o julgamento do mérito da ação judicial nº 7053252.64.2024.8.22.0001 ou outro acontecimento que permita a continuidade da tramitação deste feito;

II – Dar conhecimento da presente Decisão à Presidência deste Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO;

IV – Determinar a remessa dos autos ao Departamento do Pleno para a publicação desta Decisão e demais providências pertinentes. Após, retornem os autos ao meu Gabinete para sobrestamento, nos termos do item I supra.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) ID 1587304 do Processo nº 00421/22.

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03145/2024
CATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de adesão a atas de registro de preços para prestação de serviços e atendimento à limitação prevista no art. 86 da Lei n. 14.133/2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
INTERESSADO: Jurandir de Oliveira Araujo (CPF n. ***.662.192-**) **ADVOGADO:** Esther Teixeira de Faria Coutinho - OAB/RO 12464
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO. ENCAMINHAR AO MPC.

1. A consulta preenche as condições de admissibilidade, devendo ser conhecida.

DM 0126/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de consulta formulada pela senhora Esther Teixeira de Faria Coutinho, Assessora Jurídica do Município de Santa Luzia do Oeste, a respeito da possibilidade de adesão parcial a ata de registro de preços de serviços contínuos e indivisíveis, conforme o disposto no art. 86 da Lei n. 14.133/2021. Seguem transcritos os exatos termos em que a dúvida foi suscitada:

01 - Sendo o serviço contratado indivisível (por exemplo, a contratação de uma empresa para manutenção contínua de sistemas), e considerando que o art. 86, § 4º da Lei nº 14.133/2021 limita a adesão à ata em no máximo 50% do quantitativo originalmente registrado, seria possível ao município aderir a 50% do item registrado?

02 – Se o item registrado for a prestação de serviços, e a unidade de medida for “meses”, e, no caso exemplificativo, a contratação seja por 12 meses, seria possível aderir a essa ata por apenas 06 meses, para se cumprir a limitação legal?

03 – Nesse mesmo sentido, atas em que a descrição técnica do objeto torne o item indivisível, é possível aderir a 50% do valor registrado?

04 – Caso o item registrado na ata seja indivisível, será possível aderir a todo quantitativo registrado?

A dúvida surge do fato de que, em muitas contratações de serviços contínuos, a divisão do quantitativo (tempo de duração) pode inviabilizar o cumprimento integral do objeto contratado, já que a prestação do serviço por um período menor (ex.: 6 meses) pode não ser operacionalmente viável ou eficiente.

2. Em análise de admissibilidade, esta relatoria verificou vício processual relacionado à **ilegitimidade ativa da autoridade consulente**, razão pela qual determinou a notificação do Prefeito daquela municipalidade para que, querendo, emendasse, no prazo de 15 dias, a consulta.

3. Por meio do Ofício n. 96/PGM/2024[1], o Prefeito Jurandir de Oliveira Araújo ratificou a consulta apresentada pela Assessora Jurídica, Esther Teixeira de Faria Coutinho.

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. O vício processual foi sanado com a ratificação pelo chefe do Poder Executivo, autoridade com legitimidade ativa, conforme o inciso VIII do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO):

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

III – O Procurador-Geral do Estado;

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias;

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;

VI – Os presidentes de partidos políticos;

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. (Incluídos pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO).

7. A consulta atende ao §1º do art. 84 do Regimento Interno[2], ao apresentar parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do município, e tratar de dúvida sobre a aplicação de norma aplicável à administração pública, conforme exigido pelo art. 83 do Regimento Interno[3].

8. Desse modo, a consulta deve ser conhecida em juízo de admissibilidade provisório.

9. Isto posto, decido:

I – Conhecer da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192.**), com base no art. 84 do Regimento Interno;

II – Comunicar o consulente via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme o art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

III – Encaminhar a consulta ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para providências quanto à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e ao cumprimento dos itens II e III desta decisão.

Registrado, eletronicamente. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] ID=1656837.

[2] Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Art. 84. [...] § 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

[3] Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04742/2017/TCERO.

INTERESSADOS: Adão Ninke;
Elias Ninke.

ASSUNTO: PACED – MULTAS imputadas nos itens II e III, do Acórdão AC2-TC 0085/2013.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0556/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. FALECIMENTO. INTRANSCENDÊNCIA DA MULTA AOS HERDEIROS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o óbito do jurisdicionado o Tribunal determinará a baixa de responsabilidade, em virtude do princípio da intranscendência, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

2. Constatado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

3. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Adão Ninke e Elias Ninke**, dos itens II e III, do Acórdão AC2-TC 0085/2013, prolatado nos autos do Processo n. 03083/2008, relativamente às multas impostas aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0402/2024-DEAD (ID n. 1628259), comunicou que aportou naquela unidade os Ofícios ns. 18039/2024/PGE-TCE e 18067/2024/PGE-TCE (IDs. ns. 1618669, 1618670, 1618679, 1618680 e 1618681), em que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) informa o falecimento do Senhor **Elias Ninke**, ao qual foi imputado a multa constante no item III, do Acórdão AC2-TC 0085/2013 (CDA n. 20140200003412).

3. Em sua manifestação (ID n. 1618669), a PGETC solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa cominada no item III, do Acórdão AC2-TC 0085/2013 (CDA n. 20140200003412), ao fundamento de que com o falecimento do devedor, “*deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória dos processos*” (sic) e, por consequência, impõe-se a baixa da responsabilidade, tendo em vista que a multa é intransmissível aos herdeiros, nos termos do art. 924, III, do CPC.

4. Consignou, ainda, a PGETC (ID n. 1618679), que após diligências nos sistemas internos e no sistema Mapinguari, constatou que a CDA n. 20140200003410, em nome do Senhor **Adão Ninke**, objeto da Execução Fiscal n. 0000164-45.2015.8.22.0003, em trâmite na 2ª Vara Cível de Jarú, foi paga (ID n. 1618681) e que a referida Execução se encontra extinta, ante a satisfação do crédito, devidamente reconhecida em Sentença (ID n. 1618680).

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Em sede de deliberação, verifico que, conforme precedentes deste Tribunal de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal, porquanto, imputada para surtir efeitos pedagógicos ao sancionado.

8. Nesse sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão n. 51/2012 – Pleno, proferido no Processo n. 3969/2004; Acórdão n. 95/2012 – Pleno, exarado no Processo n. 2697/1998; Decisão Monocrática n. 142/2013- GPCPN, prolatada no Processo n. 2178/2009 e Decisão Monocrática n. 0287/2023-GP, emanada no Processo n. 04171/2017.

9. Com efeito, independentemente da fase processual, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena disciplinada no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988.

10. A propósito, o Acórdão n. 051/2012-Pleno, proferido no Processo n. 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

11. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação da dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta na extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado Senhor **Elias Ninke**, relativo ao item III, do Acórdão AC2-TC 0085/2013 (CDA n. 20140200003412), no presente processo.

12. No que atine a CDA n. 20140200003410, de responsabilidade do Senhor **Adão Ninke**, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item II, do Acórdão AC2-TC 0085/2013, emanado dos autos do Processo n. 03083/2008 (multa), tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1628259), assim como nos autos judiciais n. 0000164-45.2015.8.22.0003 (ID n. 1618681), que comprova o cumprimento da obrigação imposta.

13. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a¹” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º² do RI/TCERO e art. 26³ da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Adão Ninke**, quanto à multa constante no item II, do Acórdão AC2-TC 0085/2013, exarado nos autos do Processo n. 03083/2008, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Elias Ninke**, quanto à multa constante no item II, do Acórdão AC2-TC 0085/2013, dimanado nos autos do Processo n. 03083/2008, tendo em vista a comprovação do falecimento do referido responsável, nos termos do art. 17, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

III – INTIMEM-SE a parte interessada Senhor **Adão Ninke**, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

VI - CUMRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04743/2017-TCERO.

INTERESSADOS: Osvaldo Luiz Pittaluga e Silva;
Wilson Stecca.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) – Itens II e IV, do Acórdão APL-TC 00170/1997.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0557/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE NOVA COBRANÇA JUDICIAL. À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas nos Itens II e IV, do Acórdão APL-TC 00170/1997, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 00425/1996-TCERO, com trânsito em julgado em 22/12/1998, por parte dos Senhores **Osvaldo Luiz Pittaluga e Silva** e **Wilson Stecca**, no que alude a imposição de débito e multa aos mencionados jurisdicionados.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0418/2024-DEAD (ID n. 1629203), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou os Ofícios ns. 21485/2024/PGE-TCE e 21664/2024/PGE-TCE (IDs ns. 1622902 e 1622909), nos quais obtemperam que, após que a CDA n. 20130200115462 (item II, do Acórdão APL-TC 00170/1997) foi objeto da Execução Fiscal n. 1000857-86.2013.8.22.0001, a qual se encontra arquivada definitivamente, sendo atendida pela prescrição, bem como a CDA n. 20130200115463 (item IV, do Acórdão APL-TC 00170/1997) após consultas em sistemas internos e no Sistema Manguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial.
3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos Senhores **Osvaldo Luiz Pittaluga e Silva** e **Wilson Stecca**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão APL-TC 00170/1997, com trânsito em julgado materializado em 22/12/1998, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Oswaldo Luiz Pittaluga e Silva e Wilson Stecca**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Oswaldo Luiz Pittaluga e Silva**, quanto ao débito materializado no item II, do Acórdão APL-TC 00170/1997, assim como ao Senhor **Wilson Stecca**, relativo à multa imposta no item IV, do Acórdão APL-TC 00170/1997, exarado nos autos do Processo n. 0425/1996-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória materializado nas CDAs ns. 20130200115462 e 20130200115463, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRAM-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN ACÓ, MAS CIDADÃO

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90046/2024/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90046/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 000910/2024/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de empresa para a renovação de suporte e atualizações para 800 licenças PaperCut NG e aquisição de 100 novas de licenças do software PaperCut NG com suporte e atualizações pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame de critério de julgamento do tipo menor preço por grupo restou FRACASSADO, em razão do não atendimento aos requisitos de habilitação pelas licitantes.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 90049/2024/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e a homologação do Pregão Eletrônico n. 90049/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 001656/2024/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a renovação e ampliação de licenças do software Windows Server, de forma a licenciar e obter novas atualizações pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço global, sagrou como vencedora a pessoa jurídica LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A, inscrita no CNPJ sob n. 19.877.285/0002-52, com proposta aceita no valor de R\$1.133.468,64 (um milhão, cento e trinta e três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90051/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo "maior oferta", realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 003479/2024. OBJETO: Contratação de instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil, de forma exclusiva, para prestação de serviços de pagamento da folha salarial e outras indenizações a membros e servidores ativos e inativos, pensionistas, pensões alimentícias, condições detalhadas no edital. Valor mínimo aceitável: R\$ 2.874.861,60.

Data de realização: 18/11/2024, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Pregoeiro: MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90047/2024/TCE-RO – AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 000123/2024. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio às atividades de pesquisa de preços, a fim de subsidiar contratações administrativas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), em observância as diretrizes da Instrução Normativa Nº 65/2021 - SEGES/ME, Resolução Nº 397/2023/TCE-RO e Lei Nº 14.133/2021, conforme edital. Valor total estimado: R\$ 212.199,96.

Data de realização: 19/11/2024, horário: 09 horas (horário de Brasília-DF).

Pregoeira: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara

17ª Sessão Ordinária Virtual – 11 a 15.11.24

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada, em ambiente virtual, entre **as 9 horas do dia 11 (segunda-feira), às 17 horas do dia 15 de novembro de 2024 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 02690/23 – Edital de Processo Simplificado

Responsáveis: Celio De Jesus Lang - CPF ***.453.492-**, Adailton Mendes Da Silva - CPF ***.881.032-**

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2023.

Origem: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

2 - Processo-e n. 00493/24 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Companhia de Águas E Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd

Assunto: Tomada de Contas Especial 002/2021/TCER/CAERD, deflagrada para apurar possíveis irregularidades no abastecimento da frota da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, atinentes à execução dos Contratos n. 004/2017/CAERD e 001/2018/CAERD.

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

3 - Processo-e n. 02450/22 – Prestação de Contas

Interessada: Marcia Regina Barichello Padilha - CPF ***.244.952-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa Dos Reis Almeida - CPF ***.075.022-**

Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

4 - Processo-e n. 02784/24 – Aposentadoria

Interessada: Cláudia Prata Da Silva - CPF ***.192.952-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Delner Do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

5 - Processo-e n. 02885/24 – Aposentadoria

Interessada: Damiana Vania De Oliveira Manzoni - CPF ***.923.653-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

6 - Processo-e n. 03045/23 – Aposentadoria

Interessada: Noili Rohr Da Silva - CPF ***.655.082-**

Responsáveis: Valdirene Oliveira Caitano Da Rocha - CPF ***.435.242-**, Jerriane Pereira Salgado - CPF ***.023.552-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

7 - Processo-e n. 02783/24 – Aposentadoria

Interessada: Francisca da Guia Sousa Ambrosio - CPF ***.431.202-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

8 - Processo-e n. 02724/24 – Aposentadoria

Interessada: Sirlei Lopes De Oliveira - CPF ***.950.082-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

9 - Processo-e n. 02113/24 – Aposentadoria

Interessada: Marcia Maria Correia De Melo Costa - CPF ***.438.954-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Delner Do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

10 - Processo-e n. 02339/24 – Aposentadoria

Interessada: Marluvia Raposo Peres - CPF ***.988.611-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 02852/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Sumaia Madalenne Sousa Ribeiro - CPF ***.353.302-**, Magno Marques Jacinto - CPF ***.170.052-**, Elen Diane Ramos Zeferino - CPF ***.136.732-**, Widiisson da Silva Pereira - CPF ***.360.932-**, Wesleyne Kalline Da Silva - CPF ***.507.812-**, Thais Fernanda Vinha dos Santos - CPF ***.306.972-**, Priscila Vasconcelos da Cunha - CPF ***.200.612-**, Paulo Pacheco Dias - CPF ***.037.752-**, Luzia Santos De Oliveira - CPF ***.380.182-**, Karolina de Sousa Oliveira - CPF ***.375.642-**, Jessica Silva Guimaraes - CPF ***.143.652-**, Jany Claudia de Souza Lima - CPF ***.995.002-**, Hosana Zavzyn De Almeida - CPF ***.329.652-**, Gustavo Cardoso Assuncao - CPF ***.403.122-**, Gilmar Carvalho Oliveira - CPF ***.073.632-**, Geiliane Bernardes de Lima Oliveira - CPF ***.667.642-**, Elias Batista dos Santos - CPF ***.174.252-**, Diego Alves Dias ***.353.412-**, Danilo Barbosa Nogueira - CPF ***.431.922-**

Responsável: Evaldo Duarte Antonio - CPF ***.514.272-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/2024.

Origem: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 02430/24 – Aposentadoria

Interessada: Izabel Portugal De Souza - CPF ***.954.782-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 02338/24 – Aposentadoria

Interessada: Neide Da Silva Lopes - CPF - CPF ***.226.582-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 02535/24 – Aposentadoria

Interessada: Elaine Model Behenck - CPF ***.226.842-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 02593/24 – Aposentadoria

Interessada: Lenilda Santiago Solis - CPF ***.708.522-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 02814/24 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Domingos Barbosa Neto - CPF ***.905.078-**

Responsáveis: Universa Lagos - CPF ***.828.672-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 02743/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Do Carmo Pereira Da Rocha - CPF ***.340.564-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 02423/23 – Aposentadoria

Interessado: Sinezio Barreto Couto Roriz - CPF ***.651.463-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 03117/24 – Aposentadoria

Interessado: Eduardo Wanssa - CPF ***.463.262-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 02849/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Patrícia Silva De Oliveira - CPF ***.763.052-**

Responsável: Jose Ribamar De Oliveira - CPF ***.051.223-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 01905/24 – Reserva Remunerada

Interessado: José Carlos Tavares De Araújo - CPF ***.969.894-**

Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio - CPF ***.252.992-**, Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF ***.111.370-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 90, de 16/09/2019.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 01904/24 – Reserva Remunerada

Interessado: Laercio Jesus Costa - CPF ***.865.562-**

Responsáveis: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF ***.111.370-**, Regis Wellington Braguin Silverio - CPF ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 106, de 16/10/2019

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 02566/24 – Aposentadoria

Interessada: Alice Maria De Oliveira Silva - CPF ***.634.372-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 02537/24 – Aposentadoria

Interessada: Cleonice Pereira de Alcântara - CPF ***.615.882-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 02527/24 – Aposentadoria

Interessada: Diva Rodrigues Vaz - CPF ***.621.508-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 02103/24 – Aposentadoria

Interessada: Rosangela Alves Da Silva Olsson - CPF ***.821.002-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Delner Do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 02460/24 – Aposentadoria

Interessada: Cleide Marcia Domingos Neris - CPF ***.786.812-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 02858/24 – Aposentadoria

Interessada: Vera Nilza Seconelli - CPF ***.600.022-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 02807/24 – Aposentadoria

Interessada: Ana Lucia Frigini De Oliveira - CPF ***.544.287-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 02567/24 – Aposentadoria

Interessada: Ana Cleide Da Silva - CPF ***.404.013-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 00990/24 – Aposentadoria

Interessada: Almiveria Oliveira Albergaria - CPF ***.046.402-**
Responsáveis: Celso Martins Dos Santos - CPF ***.536.872-**, Milton Braz Rodrigues Coimbra - CPF ***.817.196-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 02600/24 – Aposentadoria

Interessada: Lusinete Guidi De Antônio - CPF ***.066.607-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 02380/24 – Aposentadoria

Interessada: Mari Adriane Tesser - CPF ***.100.822-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 03267/24 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Alfredo De Almeida - CPF ***.722.132-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 00100/24 – Pensão Civil

Interessada: Helena Tavares Gomes - CPF ***.827.372-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 01013/24 – Pensão Civil

Interessada: Analice Alves Pereira Garcia - CPF ***.715.772-**
Responsável: Ivan Furtado De Oliveira - CPF ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 02568/24 – Aposentadoria

Interessada: Angelita Oliveira da Silva - CPF ***.790.502-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 02415/24 – Aposentadoria

Interessada: Iranilda Jacinto Sobrinho - CPF ***.136.982-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 00984/24 – Aposentadoria

Interessada: Analia Soares De Oliveira - CPF ***.093.202-**
Responsáveis: Agostinho Castello Branco Filho - CPF ***.114.077-**, Robson Magno Clodoaldo Casula - CPF ***.670.667-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 02876/24 – Aposentadoria

Interessada: Alice Aiko Sato Rocha - CPF ***.283.699-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 02786/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida De Souza Tavares - CPF ***.973.122-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 02878/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Weslei da Cunha Urias - CPF ***.355.022-**, Luciana Ferreira Da Fonseca - CPF ***.311.852-**, Gislane Tamarossi Gregorio Correia - CPF ***.849.032-**
Responsável: Arismar Araujo De Lima - CPF ***.728.841-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 002/2022.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 02841/24 – Aposentadoria

Interessado: Ruy Parra Motta - CPF ***.775.022-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Delner Do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 03115/24 – Aposentadoria

Interessado: Gilberto Da Silva Lucas - CPF ***.091.128-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 02881/24 – Aposentadoria

Interessada: Regina Medeiros Ramos - CPF ***.118.052-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 02848/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Thaigor Rezek Varela - CPF ***.281.991-**, Talita de Oliveira Mesquita - CPF ***.279.763-**, Marcelo Salvador - CPF ***.143.407-**, Karen Jennings Ribeiro - CPF ***.568.858-**, Amaury Apolonio de Oliveira Junior - CPF ***.899.245-**
Responsável: Samir Fouad Abboud - CPF ***.829.106-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 02/2022/PC-DGPC

Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 02864/24 – Aposentadoria

Interessada: Selma De Moura André - CPF ***.839.337-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 02680/24 – Pensão Civil

Interessada: Maria De Fatima Araujo - CPF ***.827.022-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 00951/24 – Pensão Civil

Interessada: Maria Leda Ferreira da Costa Rodrigues - CPF ***.767.722-**
Responsável: Alcimar Gonçalves da Costa - CPF ***.217.022-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 03265/24 – Aposentadoria

Interessada: Diovana Poleski Da Silva - CPF ***.150.729-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 02066/24 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Costa Silva - CPF ***.157.454-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 00961/24 – Aposentadoria

Interessada: Marcia Cristina Silote de Oliveira - CPF ***.766.162-**
Responsável: Geziel Soares - CPF ***.089.662-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 02587/24 – Aposentadoria

Interessada: Glória Marré Biazatti - CPF ***.546.412-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 02889/24 – Aposentadoria

Interessada: Meire Rute Marques Medeiros - CPF ***.695.732-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 02442/24 – Aposentadoria

Interessada: Priscilia Lima De Mendonca - CPF ***.305.902-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 02354/24 – Aposentadoria

Interessada: Norma Marcia De Souza Johnson Sarmento - CPF ***.904.342-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 02493/24 – Aposentadoria

Interessada: Oldemar Machado Da Silva - CPF ***.227.842-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 02234/24 – Pensão Civil

Interessados: Mikael Miranda Freire - CPF ***.751.122-**, Gabrielly Miranda Freire - CPF ***.355.372-**, Nadir Miranda - CPF ***.979.242-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 31 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Presidente da 2ª Câmara